



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER GTAE Nº 028/2020

PAD COFEN Nº 397/2020

ASSUNTO: RECURSO DA CHAPA 1 DO Q I CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PB QUE INDEFERIU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 2 DO Q II/III POR ALEGADA INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. RECURSO IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Dr^a. Renata Ramalho da Cunha Dantas, pelo Ofício nº 653/2020, de 27 de outubro de 2020, encaminhou o Processo Eleitoral contendo os Recursos Eleitorais, apresentados contra decisões da Comissão Eleitoral, considerando que o Plenário do Coren-PB se julgou impedido eis que seus integrantes participaram das eleições na condição de candidatos, em obediência ao § 5º do art. 35 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Com o ofício veio extrato da 169ª REP do Coren-PB, em que consta a declaração de impedimento do Plenário daquele Conselho Regional.

DO RECURSO

O candidato Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, representante da Chapa 1 do Q I interpôs recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, o que fez sob as seguintes razões:

- que o candidato da Chapa 2 do Q II/III, Aerton dos Santos Meireles foi inscrito como Técnico de Enfermagem no Coren-PB de 22/04/2008 a 23/07/2019;



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

- que em 09/03/2020 a inscrição foi reativada, conforme certidão para fins eleitorais emitida pelo Coren-PB;

- que o candidato é inelegível por não contar com cinco anos de registro profissional ininterruptos, eis que por não ser inscrito como auxiliar de enfermagem não pode ser enquadrado na excepcionalidade do inciso V do art. 13 do código eleitoral, que prevê a soma dos tempos de inscrição das duas categorias, TE e AE, e não a soma de tempos de apenas uma categoria.

Ao final, requereu procedência ao recurso consequentemente com a exclusão da Chapa 2 do Q II/III.

DAS CONTRARRAZÕES

A Chapa 2 do Q II/III apresentou contrarrazões, tempestivamente, alegando que o candidato impugnado preenche o requisito do inciso V do art. 13 do código eleitoral, eis que a soma de tempo da inscrição como TE ultrapassa o tempo mínimo apontado pela regra eleitoral.

Apresentou arrazoado demonstrando a capacidade eleitoral do candidato no quesito que sustentou a impugnação.

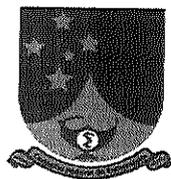
Ao final, requereu que o recurso seja considerado totalmente improcedente.

PRONUNCIAMENTO GTAE

As razões que sustentaram a impugnação e que dão escopo ao presente recurso, não merecem prosperar eis que vão de encontro com a regra estampada no inciso V do art. 13 do código eleitoral, que assim disciplina:

V – para concorrer ao Quadro II/III, poderá ser considerada a soma dos tempos de inscrição nos dois quadros, Quadro II e/ou Quadro III (categoria de técnicos ou categoria de auxiliares de enfermagem), no mínimo de 5 (cinco) anos até a data de apresentação do pedido de inscrição de chapa.

A soma dos tempos é admitida para inscrições em categorias diferentes ou da mesma categoria, ou seja, dois tempos como TE ou dois tempos como AE, ou dois tempos sendo um como TE e outro como AE.



cofen

conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

O inciso V do art. 13 deve ser interpretado de forma sistemática com a alínea "a" do inciso IV do mesmo artigo, que assim dispõe:

IV – inscrição principal, até a data de publicação do edital eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 05 (cinco) anos, na categoria e respectivo regional do Estado onde pretende concorrer às eleições;

Ora, a soma dos dois tempos do candidato impugnado ultrapassa os cinco anos na categoria que integra, que é a de TE, categoria essa que compõe o Quadro II/III, quadro para o qual concorreu, não podendo subsistir a tese recursal apresentada pela Chapa 1 do Q I.

CONCLUSÃO

Assim, pelas razões nela expostas, o GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo incólume a Chapa 2 do Q II/III na disputa para o pleito eleitoral.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro